PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2008829-54.2014.815.0000 – CAPITAL.

Relator	**:Des. José Ricardo Porto.**
Embargante	**:Aida Terezinha Fraga Diegues.**
Advogado	**:Marcelo Vaz Albuquerque de Lima**
Embargado	**:Mais Car Comércio de Veículo Peças e Serviços Ltda.**
Advogado	**:Fabrício Montenegro de Morais.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA LIDE APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DEVOLVIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- "*O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.*" (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010).

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados as figuras elencadas no dispositivo 535 do CPC e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**,** por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aida Terezinha Fraga Diegues, **em face do acórdão de fls. 172/174v**, que desproveu agravo interno interposto pela embargante, desafiando **decisão monocrática de fls. 157/158**, que negou seguimento a sua irresignação apelatória interposta em desfavor de *decisum* do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital que, ao acolher parcialmente exceção de pré-executividade arguida pela Mais Car Comércio de Veículo Peças e Serviços Ltda, reconheceu o excesso de execução referente às astreintes e determinou o prosseguimento do feito executório quanto as demais verbas executadas.

Em síntese, a suplicante aponta omissão no julgado, porquanto alega que "*adotou a condição do erro grosseiro para justificar o não conhecimento do recurso, contudo, inobservou que não havia preclusão de prazo que justificasse a não aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, visto que o recurso que foi negado seguimento foi apresentado no oitavo dia da intimação, ou seja, em 06/08/2013*" - fls. 181.

Ato contínuo, em adição, proclama que a exceção de pré-executividade não possui regulamentação legal, o que acarreta dúvida objetiva quanto à irresignação cabível em face do decisório que a aprecia.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios, suprindo as omissões apontadas, bem como para que haja o prequestionamento explícito das matérias ventiladas– fls. 177/184.

Em breve resumo, é o relatório.

VOTO

Conforme visto, a apelante, ora embargante, apresentou os presentes embargos declaratórios defendendo que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois, ao adotar a condição de erro grosseiro na interposição do seu apelo, ao invés de agravo de instrumento, deixou de observar a adequação do prazo recursal e a existência de dúvida objetiva.

Dito isso, pugna pela apreciação de tais pontos para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

Pois bem, extrai-se que a decisão colegiada embargada já enfocou toda a matéria suficiente a dirimir a controvérsia, inclusive justificando as razões pelas quais não aplicou o preceito processual acima declinado (princípio da fungibilidade recursal), senão vejamos:

> "*Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido,* ***mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:***
>
> *"A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:*
>
> *"**Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*
>
> *Trata-se de apelação cível atacando decisão que extinguiu, parcialmente, execução de sentença lançada nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais movida pela ora recorrente.*
>
> *Analisando o decisum recorrido, extrai-se que o Magistrado de base, ao acolher parcialmente exceção de pré-executividade*

arguida pela apelada, reconheceu excesso no valor executado, referente as astreintes, determinando o prosseguimento do feito executório quanto as demais verbas, vejamos:

"Assim, o caso é de acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, ***declarando-se apenas o excesso de execução por inclusão do valor referente a astreinte****, uma vez que as executadas não foram intimadas para cumprimento da medida liminar, não cabendo assim, até o momento, a aplicação da multa prevista na sentença deste Juízo.*
Intime-se as executadas para inteiro cumprimento da medida liminar deferida na sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Intime-se a parte exequente para prosseguir com a presente execução*, requerendo o que entender de direito" - fls. 139. Grifei.*

Ora, em casos desse jaez, extinção parcial da execução de sentença, o recurso cabível é o agravo de instrumento, porquanto a decisão não possui cunho terminativo, de modo que a interposição de apelação cível configura erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos.
2. ***O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.***
*Agravo regimental improvido." (****STJ****. AgRg no REsp 1095724 / RJ. Rel. Min. Humberto Martins.* ***J. em 18/06/2009****). Grifei.*
"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EM PARTE, SEM EXTINGUIR O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. ***Decisão que acolhe em parte a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo em sua inteireza, desafia agravo de instrumento, e não apelação, não sendo aplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.***

*2. Agravo regimental não provido." (**STJ**. AgRg no Ag 1091109 / SP. Rel. Min. Castro Meira. **J. em 17/03/2009**). Grifei.*

*Diante do exposto, utilizo-me do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, **para negar seguimento à irresignação apelatória**, diante da inadequação da via eleita." - Fls. 157v/158. Grifos no original.*

Ademais, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige não apenas a adequação do prazo recursal, como também a caracterização de dúvida objetiva e a inexistência de erro grosseiro, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO STJ QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.
1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática de Relator que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC dá provimento ao recurso especial, cabe agravo regimental, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça são as dos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC.
3. Constitui erro grosseiro manejar agravo de instrumento em face de decisão monocrática proferida por relator que, fundamentado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá provimento a recurso especial.
*4. **O Princípio da Fungibilidade Recursal só é aplicável quando houver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, o que não ocorreu no caso dos autos.***
*Agravo de instrumento não conhecido." (**STJ**. PET no REsp 1211913 / MT. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 09/08/2011**). Grifei.*

Portanto, conforme visto, o recurso cabível em face da decisão que extingue parcialmente a execução é o agravo de instrumento, porquanto o decisum possui cunho interlocutório, constituindo erro grosseiro o manejo de apelação cível.

Não é demasia, colacionar mais dois arestos da Corte da Cidadania:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
*1. **O ato judicial que exclui um dos litisconsortes passivos do feito, prosseguindo a execução em relação aos demais, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento,***

constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal
2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte.
*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (**STJ**. EDcl no AREsp 304741 / MG. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. **J. em 07/05/2013**). Grifei.*

"EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO CABÍVEL: AGRAVO – PRECEDENTES – SÚMULA 83/STJ.
*1. **É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.***
2. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1132332/SP, Rel. Ministro Mauro
Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, Dje 05/05/2010; AgRg no REsp 771.253/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009; REsp
889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008; REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006.
*3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO." (**STJ**. AgRg no Ag 1236181 / PR. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS. **J. em02/09/2010**). Grifei.*

Desta forma, nego provimento ao presente agravo interno, de forma que a decisório ora atacado permaneça incólume." - fls. 172v/174. Grifos no original.

Assim, não há no que se falar em pontos omissos quando **o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> *"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.*
> *II - **O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia**, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.*
> *III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.*
> *IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).*
> *V - Embargos de declaração rejeitados."* (**STJ**. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. **J. em 14/12/2010**). Grifei.

Ademais, a decisão colegiada asseverou que "*a aplicação do princípio da fungibilidade recursal* ***exige não apenas a adequação do prazo recursal, como também a caracterização de dúvida objetiva e a inexistência de erro grosseiro***" - fls. 173v. Grifei.

Ora, a toda evidência e sem dúvidas, a decisão apelada possui natureza interlocutória, porquanto apenas extinguiu parcialmente a execução, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Nesse sentido, permito-me colacionar recentíssimos arestos da jurisprudência pátria:

"*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXECUTADO. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA E RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO.* ***Acolhida a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição de parte do crédito executado, prosseguindo a execução fiscal quanto a crédito remanescente, o pronunciamento judicial exarado qualifica-se como decisão interlocutória, nos termos do artigo 162, § 2º, CPC, em razão do que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, e não a apelação, ante a não extinção do processo, não se podendo, de resto, cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se estar frente a erro grosseiro****."* (**TJRS**. AC 254707-36.2014.8.21.7000. Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa. **J. 30/07/2014**). Grifei.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. CONTINUIDADE DO FEITO EM FACE DO OUTRO EXECUTADO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. PROPRIETÁRIO DE PARTE IDEAL DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA REGISTRADA NA MATRÍCULA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO FISCAL PARA CADA PARTE IDEAL. INOCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO UNO. EXECUTADO QUE NÃO É PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Decisão interlocutória. ***Contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não a apelação.*** *2. Ilegitimidade passiva. Uma vez registrado na matrícula do imóvel o seu desmembramento, com alienação de fração ideal, não se pode efetuar a cobrança do IPTU sobre o todo, cobrando o respectivo valor do proprietário da área. Recurso desprovido."* (**TJPR**. Ag Instr nº 1154010-0. Relª Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. **DJPR 15/05/2014**. Pág. 221). Grifei.

Como é cediço, a finalidade dos declaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes as supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, <u>o acórdão embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do recurso.</u>**

Quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado,* ***sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.***
> *2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*" (**STJ**. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. **J. em 20/04/2010**). Grifei.

Diante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotor de Justiça convocado, Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08